



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086349-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente THIAGO FAGUNDES DA SILVA e Impetrante ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23216

HABEAS CORPUS Nº 2086349-98.2025.8.26.0000

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 2

IMPETRANTES: *Guilherme Alexandre Ferreira e Alexandre de Jesus Ferreira* (Advogados)

PACIENTE: **Thiago Fagundes da Silva**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Guilherme Alexandre Ferreira e Alexandre de Jesus Ferreira*, em favor de **Thiago Fagundes da Silva**, objetivando a progressão ao regime semiaberto.

Relatam os impetrantes que o paciente “*fora preso em 04/08/2024, por mandado de prisão do estado de São Paulo, Execução Penal autuada sob nº 0005716-96.2024.8.24.0509, na comarca de Araçatuba – SP – não tendo sido recambiado, permanecendo até essa data recolhido no Presídio do Complexo da Canhanduba em Itajaí, estado de Santa Catarina, inclusive cidade onde reside com seus familiares.*” (sic)

Informam que “*Em 04/11/2024, autos 5031615-38.2024.8.24.0033, fora requerida vaga para que o mesmo cumprisse a reprimenda em seu domicílio, mas fora negada*” (sic).

Aduzem que pleitearam “*junto a autoridade coatora a progressão para o regime semiaberto com efeitos futuros,*

sendo que o representante do Ministério Público, se manifesta insistindo no recambiamento” (sic), enquanto a “autoridade coatora se limitou novamente a pedir o recambiamento, agindo da mesma forma que a magistrada de Itajaí – SC – o que não podemos admitir”, ressaltando que “a magistrada de Itajaí – SC – onde o paciente se encontra há quase 08 (oito) meses, deveria por questão de humanidade, ter autorizado a remessa da carta de guia para sua comarca” (sic).

Alegam que **Thiago** sofre constrangimento ilegal, uma vez que, apesar de ter preenchido o requisito objetivo para progressão de regime em 25/03/2025, aguarda o recambiamento há 8 (oito) meses e *“os órgãos responsáveis não tomam qualquer providência” (sic)* para solução do *“impasse” (sic)*.

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para determinar que *“a autoridade coatora, conceda a progressão para o regime semiaberto” (sic)* ou, subsidiariamente, *“que seja a progressão concedida por decisão desse Tribunal” (sic)*.

Indeferida a liminar (fls. 12/19), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fl. 23), e a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 46/48).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0005716-96.2024.8.26.0509 que o paciente cumpre pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do crime de furto qualificado, com término de cumprimento previsto para

23/06/2028 (fls. 130/131 – processo de execução).

O mandado de prisão em desfavor de **Thiago**, relativo à referida condenação, foi cumprido em 05/08/2024, na cidade de Itajaí, estado de Santa Catarina.

Após a comunicação da prisão do paciente, o MM Juízo das Execuções requisitou a transferência dele para o estado de São Paulo, o que ainda não se efetivou.

Na data de 07/01/2025, o paciente, representado por advogado constituído, requereu a progressão ao regime semiaberto (*COM EFEITOS FUTUROS E SAÍDAS TEMPORÁRIAS – sic*), *in verbis*: “(...) Conforme cálculo realizado pelo sistema SEEU, o apenado irá alcançar o requisito objetivo para progressão de regime em 27/03/2025, haja vista que irá cumprir o lapso temporal necessário. (evento 130/131) Com relação ao requisito subjetivo, segue em anexo o relatório carcerário, informando de que até a presente data, o reeducando não cometeu qualquer tipo de falta, capaz de obstar a progressão de regime, além de não possuir qualquer outro PEC em andamento. Registre-se que o pedido é feito com antecedência devido à grande demanda processual, possibilitando assim a manifestação do MPSP e decisão deste juízo em data anterior a progressão, evitando assim o apenado permanecer em regime mais gravoso por mais tempo que o necessário. Diante o exposto requer a progressão de regime com efeitos futuros do apenado, com o consequente deferimento da primeira saída temporária do ano de 2025” (sic – fl. 151 – processo de execução).

Instada, d. Promotora de Justiça assim manifestou-se: “Tendo em vista os documentos de fls. 152/154, verifica-se que o recambiamento do executado ao Estado de São Paulo ainda não foi realizado. Assim, considerando que o sentenciado não se encontra custodiado em nenhum

dos estabelecimentos prisionais sob a jurisdição deste Departamento Estadual de Execução Criminal, por ora, prejudicado o pedido de benefício. No mais, a Promotora de Justiça infra-assinada requer seja oficiado à Secretária da Administração Penitenciária e aos demais órgãos competentes, a fim de que seja viabilizado o recambiamento do sentenciado ao estado de São Paulo.” (sic – fls. 158/159 – processo de execução)

Por sua vez, aos 17/02/2025, o MM Juízo das Execuções Criminais deliberou:

“Vistos. Página 151: Aguarde-se o recambiamento do sentenciado para este Estado de São Paulo. No mais, proceda-se nos termos da decisão de p. 146.” (sic – fl. 161 – processo de execução).

A ordem não deve ser conhecida.

Como é cediço, na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada, que foge ao procedimento estreito do *writ*, principalmente, em questões como as alegadas pelos impetrantes.

De fato, o agravo de execução penal é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão proferida em incidente de execução de pena, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Criminais.

A propósito:

“(...) esta Corte não tem admitido que o remédio

constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, da ordem de habeas corpus (...)." (STF, HC nº 130.486/SP, Relª Minª Rosa Weber, monocrática j. em 08/05/2018, DJe 15/05/2018. Na mesma esteira de raciocínio: AgRg em HC nº 123/182, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/09/2016; HC nº 134.974, Segunda Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 28/06/2016).

"O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus." (STJ, AgRg no RHC nº 150798/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/08/2021. Com idêntico pensar: RHC nº 73.877/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/09/2016; HC nº 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015; HC nº 362.253/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/09/2016).

"Habeas Corpus. Execução. Insurgência em face do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de

liquidação de penas. Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus. Incognoscibilidade. Reconhecimento. Precedentes. Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram ao indeferimento monocrático. Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada. Writ não conhecido.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 0033454-68.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 17/10/2023. Na mesma linha de raciocínio: Habeas Corpus Criminal nº 2171131-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, j. 17/08/2023; Habeas Corpus Criminal nº 2252258-66.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/10/2023; Habeas Corpus Criminal nº 0011312-70.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 29/03/2023; HC nº 2128677-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, j. 13/07/2021; HC nº 2011296-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 16/03/2021).

O escólio de Rogério Sanches Cunha pontua:

“As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.” (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, 5ª ed., 2021, Juspodivm).

Importante consignar que, à época do requerimento (07/01/2025), bem como da decisão que determinou que fosse aguardado o recambiamento do paciente para o estado de São Paulo (17/02/2205), **Thiago** sequer havia alcançado o requisito objetivo para obtenção da progressão de regime, eis que o lapso temporal para a benesse estava previsto para 27/03/2025, sendo que, desde então, não houve novo pedido ao Juízo das Execuções.

Além disso, considerando que ainda não houve deliberação em primeira instância a respeito do pleito de progressão ao regime semiaberto, a apreciação de tal pedido diretamente por esta Corte implicaria em notória **supressão de instância**.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Hipótese na qual o agravante busca progressão ao regime aberto

*independentemente de novo exame criminológico, alegando já ter sido submetido à avaliação quando da progressão ao regime semiaberto, há menos de 90 dias, configurando a exigência de nova avaliação como constrangimento ilegal. 2. A matéria sequer foi analisada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois a impetração originária foi indeferida monocraticamente, sob o fundamento de que o habeas corpus não seria a via adequada para a discussão da questão, devendo o agravante valer-se do recurso de agravo em execução. 3. **A ausência de deliberação colegiada na instância de origem impede a apreciação direta da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.** 4. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no HC nº 971.396/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/02/2025, DJe 26/02/2025 – destacou-se)*

Assim, não há como se conhecer do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não se conhece da impetração.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)